



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1000-67.
2012.6.06.0057 – CLASSE 32 – PÁCATUBA – CEARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Maria Selma Cardoso da Silva

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva – OAB: 9694/CE e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A irregularidade por ofensa ao art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.376/2012 impõe a desaprovação de contas, pois impede a identificação da origem e da destinação dos recursos arrecadados, inviabilizando o efetivo controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de maio de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas apresentada por Maria Selma Cardoso da Silva, candidata ao cargo de vereador, nas eleições de 2012, desaprovada pelo juízo eleitoral (fls. 81-85).

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve a sentença pela desaprovação, em acórdão assim ementado (fl. 127):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO QUE CONSTITUI PRODUTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA INSANÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

1. Na análise das contas, havendo o descumprimento das normas de regência (Resolução nº 23.376/2012 e Lei nº 9.504/97), de modo a prejudicar a melhor análise dos dispêndios de campanha, tal fato autoriza a desaprovação.
2. No presente caso, a recorrente recebera doação estimável em dinheiro que o referido serviço constitui produto da atividade econômica do doador. Infringência ao art. 23, parágrafo único, da Resolução nº 23.376/2012, configurando falha insanável, consoante precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso conhecido e improvido. Sentença de desaprovação mantida.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (fls. 166-172).

Maria Selma Cardoso da Silva interpôs o recurso especial de fls. 174-202, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*, do Código Eleitoral.

Alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que não fora intimada para se manifestar acerca do parecer técnico de fls. 118-119.

Sustentou, quanto ao mérito, violação dos arts. 23, 27, 30, §§ 2º e 4º, e 81 da Lei nº 9.504/1997. Defendeu que "as doações estimáveis em dinheiro sujeitam-se unicamente a limitação de valores imposta pela Lei

9.507/97 [sic], não havendo nesse diploma legal qualquer imposição no sentido de que tal modalidade de doação somente pode ser levada a efeito por doadores que exercerão os serviços e/ou sejam proprietários dos bens objetos da doação estimável” (fl. 178).

O presidente do TRE/CE admitiu o recurso (fls. 205-206).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 210-214).

Neguei seguimento ao recurso especial por decisão assim resumida (fl. 216):

Eleições 2012. Recurso especial. Prestação de contas. Candidato a vereador. Contas desaprovadas. 1. Cerceamento de defesa. Inexistência. 2. A irregularidade por ofensa ao art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.376/2012 impõe a desaprovação de contas, pois impede a identificação da origem e da destinação dos recursos arrecadados, inviabilizando o efetivo controle e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes. 3. Negado seguimento ao recurso.

Maria Selma Cardoso da Silva interpõe agravo regimental (fls. 221-232), asseverando transgressão ao art. 93, inciso IX, da CF, por ausência de fundamentação, e que “as falhas em comento não tem o condão de desaprová-las as presentes contas, pois não se apresenta como falha grave, ou capaz de gerar qualquer irregularidade nas contas apresentadas” (fl. 231).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, transcrevo, no que interessa, a decisão agravada (fl. 217-219):



Extraio do acórdão regional (fl. 131):

Todavia, remanesce a ausência de comprovação da atividade econômica do doador Francisco Geovanni Prado Cunha, referente à produção de *jingle*, destinada à campanha da candidata recorrente.

Frise-se que o mesmo doador foi remunerado pela recorrente para o fornecimento de 50 (cinquenta) bandeiras (v. doc. de fl. 19), o que corrobora para a incerteza acerca da atividade profissional por ele desempenhada.

De acordo com a regra estabelecida no art. 23, parágrafo único, da Resolução nº 23.376/2014, os bens e serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas e jurídicas, devem constituir produto de seu próprio serviço ou de suas atividades econômicas.

Desta forma, não havendo comprovação da atividade econômica exercida pelo doador, para fins de esclarecimento acerca da origem do recurso recebido pelo candidato, tal fato compromete a lisura e transparência das contas apresentadas por este, ensejando a sua desaprovação.

Com efeito, é entendimento deste Tribunal Superior que "a irregularidade por afronta ao art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012 impõe a desaprovação de contas, pois impede a identificação da origem e da destinação dos recursos arrecadados, inviabilizando o efetivo controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe nº 222-77/CE, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.11.2014).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

[...]

3. Deveras, as irregularidades apontadas nos autos dizem respeito a doação estimável em dinheiro, inclusive ausência de comprovação de que os bens e serviços doados fazem parte da atividade econômica de cada um dos doadores, sendo imprescindível, para a lisura de uma campanha, que as contas demonstrem, adequadamente, a devida correção de origem e destino de recursos.

4. Ademais, constatou-se não ter sido comprovado que os bens doados constituíam produto da atividade econômica dos

doadores, circunstância que vulnera o art. 23, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.376/2012. De fato, a não comprovação de que os bens estimáveis doados são produtos do próprio serviço ou da atividade econômica de cada um dos doadores é motivo a ensejar a desaprovação das contas, haja vista serem irregularidades que impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha.

5. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

6. A modificação do entendimento do TRE/CE, para decidir de acordo com a pretensão da parte recorrente, demandaria o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 949-56/CE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.4.2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES.-TSE 23.376/2012. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, as contas de campanha foram desaprovadas com fundamento no art. 23, parágrafo único, da Res.-TSE 23.376/2012, haja vista a ausência de comprovação da propriedade de motocicleta cedida à campanha e, ainda, a cessão de veículos automotores que não integram o patrimônio da empresa doadora.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas quando as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha.

3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é possível na espécie, pois não consta do acórdão regional em que medida seja em valores absolutos ou percentuais as contas foram comprometidas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

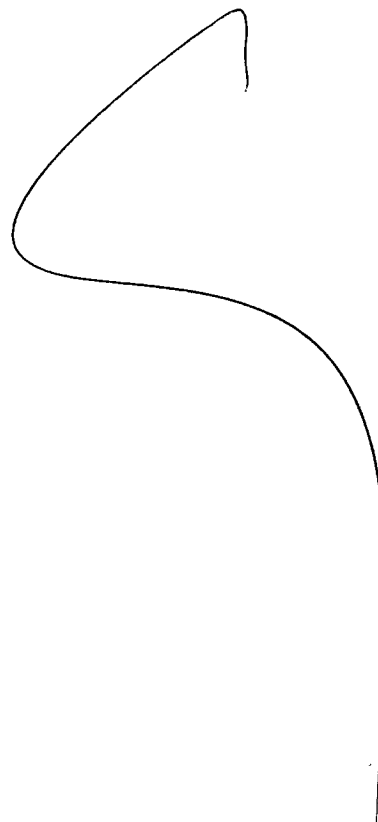
(AgR-REspe nº 225-22/AL, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.9.2014).

Ao contrário do que se alega no regimental, a irregularidade apontada – a origem de recursos recebidos pela candidata – compromete a regularidade das contas. Consoante o entendimento deste Tribunal, impõe-se a

desaprovação das contas quando as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Por inexistirem razões para a reforma da decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1000-67.2012.6.06.0057/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Maria Selma Cardoso da Silva (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva – OAB: 9.694/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.5.2016.